

## CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA FIZEI UMA CÓPIA DO PRESENTE Lei Complementar NO PORTAL DE TRANSFERÊNCIA DESTA PREFEITURA, NO LUGAR DE COSTUME DE ACORDO COM A LEI.

S.M. DO ARAGUAIA, 03/07/2026

Erildo Flávio Vieira Borges  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DECRETO Nº 017/2025



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS  
2025/2028

### LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Altera o caput do art. 22 e acrescenta os artigos 39-A ao 39-F à Lei Complementar nº 037, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia – Araguaia Prev e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrado na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU**, e EU, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera o caput do art. 22, da Lei Complementar nº 037, de 02 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia – Araguaia Prev, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 22** - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2,30% (dois inteiros e três décimos) por cento sobre o somatório da remuneração de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

**Art. 2º** - O cálculo da Taxa de administração alterado nos termos desta lei, estará vigente para gastos administrativos do **exercício de 2027**.

**Art. 3º** - Acrescenta os artigos 39-A ao 39-F à Lei Complementar nº 037, de 02 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia – Araguaia Prev, que passa a ter a seguinte redação:

#### Seção IX

Dos aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS

“**Art. 39-A** - Em adição aos planos de amortização do déficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no



**PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS**  
**2025/2028**

art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º - A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

- I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;
- IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;
- V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e
- VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º - Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º - As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º - Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º - Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e suas alterações.

**Seção XI**  
**Dos EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

**Art. 39-B** - Fica autorizada a aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, devendo-se observar os limites e condições previstos em Resolução do CMN, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII da Portaria MTP nº 1.467,



**PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS**  
**2025/2028**

de 02 de junho de 2022 e suas alterações.

§ 1º - Observadas as normas de que trata o caput, a política de investimentos deverá estabelecer critérios para a carteira de empréstimos consignados adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

§ 2º - O RPPS promoverá os regulamentos e os procedimentos sobre operacionalização da carteira de empréstimos consignados através de Portaria específica, observando alguns critérios mínimos, que são: cobertura dos riscos dos empréstimos, consignação e repasse, contratação de empréstimo, elegibilidade aos empréstimos, prazos dos empréstimos, margem consignável, cálculo das prestações e o acompanhamento e controle na forma prevista pela Portaria MTP nº 1467/2022 e suas alterações.

§ 3º - Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º - É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do RPPS ao ente federativo, inclusive às suas empresas controladas.

§ 5º - Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

**Seção X**  
**DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS**  
**INVESTIMENTOS**

**Art. 39-C** - A unidade gestora do RPPS deverá disponibilizar aos segurados e beneficiários, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

- I** - a política de investimentos, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação;
- II** - as informações contidas nos formulários APR, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;
- III** - a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;
- IV** - os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;
- V** - as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
- VI** - a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e



**PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS**  
**2025/2028**

**VII** - as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas.

**Parágrafo único** - O envio tempestivo do DPIN e do DAIR ao Ministério da Previdência com as informações de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do caput atende às exigências previstas nesses dispositivos.

**Art. 39-D** - A unidade gestora do RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos e daqueles que demonstrem o cumprimento das normas previstas em resolução do CMN.

**Art. 39-E** - Além das informações prestadas no DAIR, deverão ser encaminhadas ao Ministério da Previdência, pela unidade gestora do RPPS, informações relativas ao cadastro de fundos de investimentos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais o regime seja cotista, direta ou indiretamente, bem como os dados referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos, observados o disposto em resolução do CMN, bem como as condições determinadas pela CVM quanto à consolidação das aplicações dos fundos investidos e divulgação das informações aos cotistas.

**Parágrafo único** - As informações a que se refere o caput poderão ser acessadas pela SPREV por meio de cooperação técnica com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos, aos RPPS ou de participantes do mercado financeiro.

**Art. 39-F** - Considerando a natureza pública da unidade gestora do RPPS e dos recursos por ela administrados, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, essa deverá autorizar que:

**I** - os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimento, da carteira administrada e da carteira própria do RPPS, em atendimento à solicitação do Ministério da Previdência, concedam-lhe o acesso aos dados e informações relativos às operações e posições em ativos financeiros pertencentes ao regime, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

**II** - as instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam-lhe o acesso aos extratos de movimentação das operações com títulos públicos federais e de posição de custódia desses títulos públicos, conforme regulamentação específica.”



**PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS**  
**2025/2028**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 03 de Julho de 2026.

JERONYMO JOSE DE  
SIQUEIRA  
NETO:01502101165

Assinado de forma digital por  
JERONYMO JOSE DE SIQUEIRA  
NETO:01502101165  
Dados: 2026.07.03 11:03:47 -03'00'

**JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO**  
Prefeito de São Miguel do Araguaia